



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554741 - SP
(2019/0224211-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
AGRAVADO : USINA PAULISTA QUELUZ DE ENERGIA S.A
AGRAVADO : USINA PAULISTA LAVRINHAS DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 220 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÕES SEREM REALIZADAS.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. A ocorrência de suspensão do expediente forense do Tribunal de origem deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Nos termos do art. 220 do CPC/15, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554741 - SP
(2019/0224211-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
AGRAVADO : USINA PAULISTA QUELUZ DE ENERGIA S.A
AGRAVADO : USINA PAULISTA LAVRINHAS DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 220 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÕES SEREM REALIZADAS.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. A ocorrência de suspensão do expediente forense do Tribunal de origem deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Nos termos do art. 220 do CPC/15, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial que interpusera, em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 654/655).

Em suas razões, a agravante defende a tempestividade de seu recurso

especial. Sustenta que não é possível a publicação do acórdão recorrido no período de suspensão de prazos processuais previsto no art. 220 do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante. Em julgamento de embargos de declaração, foi proferida decisão com a seguinte fundamentação:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, impende esclarecer que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do novo codex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Veja-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 19/12/2018, considerando-se publicada em 20/12/2018 (fl. 530). Excluindo-se o dia 20/12/2018 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 21/1/2019 (art. 220 do CPC). Exclui-se da contagem o dia 25/1/2019 apenas, uma vez que se trata de feriado local devidamente comprovado nos autos. Após, a contagem é reiniciada no dia 28/1/2019 finalizando o prazo no dia 11/2/2019, devendo ser comprovada a suspensão do expediente forense, acaso existente.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, terminou no dia 11/2/2019, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 12/2/2019, fora do prazo.

Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade (AgInt no AREsp n. 829.932/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2016; e AgInt no AREsp n. 886.498/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2016).

Todavia, esse entendimento não subsiste em razão de disposição expressa do CPC vigente, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

A propósito, confira-se este precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL.

COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável.

Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 19/12/2017.)

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Registre-se ainda que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020). Assim, só a segunda-feira de carnaval poderia ser comprovada posteriormente, excluindo-se qualquer outro feriado, como no caso dos autos.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/1, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

Ocorrendo feriado local na capital, ou qualquer outra intercorrência que acarrete a suspensão do expediente forense, deve a parte providenciar, no ato da interposição do recurso, a comprovação por meio de documento idôneo, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC e a jurisprudência desta Corte, caso contrário, os dias serão considerados úteis para todos os efeitos. Foi o que aconteceu nos autos, uma vez que a parte não providenciou a comprovação das suspensões de expediente no ato da interposição de seu recurso.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 244, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo Tribunal, pois sem essa providência a atividade

jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45" (AgRg no AREsp n. 548.797/PB, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 14/5/2015).

Quanto às jurisprudências citadas, na verdade, dizem respeito à forma de contabilização dos prazos pelos tribunais de justiça estaduais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, na hipótese de concessão de recesso. No caso dos autos, como já mencionado, não houve a comprovação da ausência de expediente/publicações no período.

Ainda, de acordo com o § 3º do art. 1.024 do CPC, a conversão dos embargos de declaração em agravo interno é uma faculdade conferida ao relator ou órgão colegiado, não se constituindo em direito da parte.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Verifica-se que o recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi considerado publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20/12/2018, primeiro dia útil após sua disponibilização (e-STJ fl. 530), quinta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso especial em 11/02/2019, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 12/02/2019, terça-feira (e-STJ fl. 532), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os

recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado após intimação da agravante em 20/12/2018, quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Cumpre salientar, ainda, que, nos termos do art. 220 do CPC/15, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil (AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.814.553/RN, 2ª Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.535.246/SE, 4ª Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1.468.810/GO, 3ª Turma, DJe de 10/9/2019).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a recorrente, quando de sua interposição, de comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no período de 20 a 31 de dezembro de 2018, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.741 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0224211-0

Número de Origem:

21349672120188260000 912/2018 9122018 10576193220188260100

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

AGRAVADO : USINA PAULISTA QUELUZ DE ENERGIA S.A

AGRAVADO : USINA PAULISTA LAVRINHAS DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

AGRAVADO : USINA PAULISTA QUELUZ DE ENERGIA S.A

AGRAVADO : USINA PAULISTA LAVRINHAS DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020